

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento  
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

|                                        |    |
|----------------------------------------|----|
| MEDIDAS CAUTELARES.....                | 02 |
| ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....       | 05 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS.....             | 14 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA.....               | 27 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 27 |
| PAUTAS DE JULGAMENTO.....              | 29 |

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 26 de maio de 2025  
Publicação: Terça-feira, 27 de maio de 2025  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/005152/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ - PI.

RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 153/2025 – GJC.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2024, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFPESSOAL, e em conformidade com a lista emitida em **06.05.2025, às 04:41**, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, foi concedida medida cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal.

À peça 28.1, consta solicitação de desbloqueio temporário das contas da Prefeitura de Juazeiro do Piauí, subscrito pelo Sr. Luis Vitor Sousa Santos, OAB/PI 12.002, devidamente qualificado nos autos. A parte requer o pagamento do montante devido juntamente com o fluxo de recebimento do FPM, com finalização dos pagamentos em 30/06/2025.

Em análise ao pedido, a Divisão de Fiscalização informou que a prefeitura ainda remanesce com inadimplência no mês de dezembro, que abrange o pagamento da folha de dezembro e 13º em valores aproximados de R\$ 143.632,72 em contribuições retidas dos servidores e não repassadas e R\$ 266.243,13 de contribuições patronais, totalizando R\$ 409.875,85 devido a seu RPPS. Adicionalmente o ente possui divergência de bases de cálculo contributiva no sistema, pela não informação do pagamento de 13º no sistema documentação web:

Figura 1 Análise da base de cálculo contributiva do ente em dezembro de 2024

| Referência | Unidade                    | Folha 13 - Tipo Fim | BC CSV (R)   | BC Sagra (R) | Diferença (R-R) |
|------------|----------------------------|---------------------|--------------|--------------|-----------------|
| 31/12/24   | P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUÍ | Não                 | 523.452,89   | 518.766,77   | 4.686,12        |
| 31/12/24   | P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUÍ | Sim                 | 523.803,64   | 523.803,64   | -               |
| Total      |                            |                     | 1.047.256,53 | 1.042.570,41 | 4.686,12        |

Fonte: Sistemas internos, Pannel de análise de CSV, consultado em 23/05/2025.

É o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, as contas do Município de Juazeiro do Piauí foram bloqueadas em virtude da inadimplência da prestação de contas, especificamente de comprovação de pagamentos de contribuições previdenciárias de fevereiro a dezembro de 2024.

Importante mencionar que a Decisão Plenária deste Tribunal de Contas de nº 1520/16-E, de 10 de Novembro de 2016, item b (decisão unânime) estabelece o que segue:

*Decisão Plenária nº 1520/16-E, item b: determinar que, para o pagamento da cota patronal e da cota do servidor, caso as contas estejam bloqueadas, o município deverá peticionar ao TCE/PI, e este efetuará o desbloqueio das mesmas pelo prazo de 02 dias úteis, período no qual deverá haver a comprovação do pagamento, sob pena de retorno do bloqueio.*

Conforme se depreende do teor da decisão de nº 1520/16-E, este TCE/PI admite o desbloqueio, desde que visando tão somente à regularização da inadimplência quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social- RPPS.

Tem-se, ainda, que o não recolhimento das contribuições previdenciárias enseja o descumprimento dos requisitos mínimos e imprescindíveis à manutenção do princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio do Município de Passagem Franca do Piauí, depondo flagrantemente contra o caráter contributivo e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Do exposto, considerando o compromisso da gestão municipal em regularizar parcialmente a situação dos repasses previdenciários, conforme sinalizado em seu requerimento, determino o desbloqueio temporário nos termos propostos pela Divisão de Fiscalização de Previdência Pública.

## 3. DECISÃO

Desse modo, em consonância com a Divisão de Fiscalização DECIDO, com fulcro na Decisão Plenária deste Tribunal de Contas de nº 1520/16-E, de 10 de Novembro de 2016, item b, pelo:

a) DESBLOQUEIO TEMPORÁRIO das contas bancárias de titularidade da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí pelo prazo de 5 (dez) dias úteis, para regularização da base de cálculo nos sistemas internos deste TCE, bem como comprovação de pagamento integral de contribuições dos servidores devidas da folha do mês de dezembro e 13º;

b) Após o cumprimento da medida do item “a”, o ente pode permanecer com as contas desbloqueadas para proceder ao pagamento conforme peticionado, devendo encaminhar a devida comprovação do pagamento das contribuições patronais devidas aos sistemas internos deste TCE, nos dias 10, 20 e 30/06, sob pena de novo bloqueio;

c) Repercussão nas contas do ente, no caso de descumprimento da Decisão Monocrática que determinar desbloqueio temporário.

Encaminho os autos à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para fins de comunicação de desbloqueio temporário da conta aos bancos, bem como para notificar o Prefeito Municipal de Juazeiro do Piauí – Sr. José Wilson Pereira Gomes desta decisão monocrática.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 26 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

**- RELATOR -**

**PROCESSO: TC/006042/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: IRREGULARIDADE EM FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO COELHO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 155/2025 – GJC.

Trata-se de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, em razão de irregularidade na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028 do município de Capitão Gervásio Oliveira – PI.

Narra que em processo de Levantamento (TC/014150/2024), constatou que o instrumento fixador do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI trata-se de uma resolução, imprimindo irregularidade aos eventuais pagamentos dos mencionados agentes políticos.

Assim, requer concessão de medida cautelar para determinar a suspensão de qualquer pagamento dos subsídios dos agentes políticos do município de Capitão Gervásio Oliveira/PI fixados de forma irregular pela Resolução Nº 003/2024, no âmbito do Poder Executivo – ou seja, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a representação gira em torno da fixação irregular dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028 do município de Capitão Gervásio Oliveira – PI por meio da Resolução Nº 003 de 12 de agosto de 2024.

A representante explica que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por LEI de iniciativa da Câmara Municipal, conforme preconiza o art. 29, V, da Constituição Federal, observados os demais preceitos do processo legislativo, na forma como prescreve a Lei Orgânica (LO) do Município.

Destaca que, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 21 do DECRETO-LEI Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), tem-se que os pagamentos dos subsídios dos referidos Agentes Políticos, de natureza alimentar, devem ser pagos com base na última fixação regular acrescida da revisão anual mais recente.

Do exposto, requer, em síntese, concessão de medida cautelar para determinar a suspensão de qualquer pagamento dos subsídios dos agentes políticos do município de Capitão Gervásio Oliveira /PI com base na Resolução Nº 003 de 12 de agosto de 2024.

### 2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares

vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Na espécie, após acurada análise dos autos, entendo acertada a concessão do pedido cautelar de plano.

Nota-se a presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado) e tendo em vista que o regramento que fixou o subsídio dos Agentes Políticos para o quadriênio 2025- 2028 entrou em vigor na data de sua promulgação/publicação por meio oficial e que começou a produzir seus efeitos legais e remuneratórios a partir de 1º de janeiro de 2025, evidenciando o risco de ineficácia da decisão de mérito.

Importante ressaltar que, em conformidade com o disposto no Parágrafo Único do art. 21 do Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), tem-se que os pagamentos dos subsídios dos referidos Agentes Políticos, por serem de natureza alimentar, não podem simplesmente ser suspensos, devendo ser pagos com base na última fixação regular acrescida da revisão anual mais recente.

Ademais, é o que determina a jurisprudência assente deste Tribunal, por meio da Consulta TC/002601/2017.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo esta perfeitamente cabível.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela concessão da MEDIDA CAUTELAR, determinando ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, Sr. Raimundo Coelho, que se abstenha de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo fixados na Resolução Nº 003 de 12 de agosto de 2024, devendo, por conseguinte, aplicar o valor do subsídio vigente para a legislatura 2017-2020, consoante a jurisprudência assente neste Tribunal, até a decisão final de mérito da presente representação.

Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão a Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, representada pelo Sr. Raimundo Coelho, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos responsáveis Senhor Raimundo Coelho, Prefeito Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI e Presidente da Câmara Municipal responsável pela iniciativa e sanção do instrumento fixador aqui questionado, e o Sr. Raimundo Cleto Coelho Albuquerque, atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 26 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
- Relator -

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

**PROCESSO: TC/006017/2022**

ACÓRDÃO Nº 143/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 47/2022-SSC (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC/018503/2017)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIOS 2016 E 2017

RECORRENTE: ATIANO BEZERRA BORGES – EX-PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

ADVOGADO: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 17.571

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 05/05/2025 A 09/05/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO. CLAÚSULA AD EXITUM. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de decisão proferida em Tomada de Contas Especial que imputou débito ao responsável; aplicou multa de 100% do valor atualizado do dano ao erário; inabilitou o gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; determinou a comunicação ao PGJ e à Receita Federal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca modificar a decisão originária apresentando argumentos para demonstrar a legalidade da contratação do escritório de advocacia responsável pelas compensações previdenciárias; afastar ou atenuar a responsabilidade pelo dano; pugnando pela exclusão do débito, da multa e da sanção de inabilitação.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em Tomada de Contas Especial foram constatadas as seguintes falhas



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



não sanadas em sede recursal: 3.1) irregularidade na contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços relacionados à recuperação/compensação de créditos junto à Receita Federal, em razão do não preenchimento dos requisitos legais (serviços técnicos profissionais especializados, na forma do art. 13 da Lei nº 8.666/93; de natureza singular e o profissional ou empresa contratada para a execução do mesmo deve ter notória especialização); 3.2) irregularidade na forma de pagamento dos serviços contratados, notadamente no que se refere à cláusula ad exitum sem inobservância ao art. 55, III da Lei nº 8.666/93.

4. A prestação do serviço não atingiu a sua finalidade, pois não foi recuperado crédito junto à Receita Federal, objeto da referida prestação de serviço, muito pelo contrário, as compensações previdenciárias não foram homologadas, imputando multa e juros ao erário municipal.

5. Não se pode falar em “êxito” em demandas relativas a compensações previdenciárias antes que tal procedimento seja devidamente homologado pela RFB. Não se pode pagar ao contratado pelo suposto “sucesso” de sua atuação, caso exista alguma condição resolutiva em relação à eficácia do trabalho realizado.

6. Constatado o dano ao erário atinente a compensação previdenciária não homologada pela RFB e ao serviço de consultoria/assessoramento técnico que não atingiu o objetivo da contratação. Manutenção do débito.

7. A aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo máximo de 05 anos, devendo, observar as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso, bem como a natureza e gravidade da conduta do gestor.

8. A fixação do quantum da multa a ser aplicada diante da constatação de irregularidades e ilegalidades na atuação do gestor público está focada em parâmetros objetivos, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e mitigando-se o poder discricionário do julgador quando da imposição da multa repressiva.

9. Diante da atenuante atinente ao fato de o ato administrativo ter sido embasado em assessoramento técnico, bem como em razão da ausência de comprovação de dolo específico ou benefício próprio, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança merece ser revista e a multa merece ser reduzida.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos. Redução da multa aplicada de 100% para 10% do valor atualizado do dano ao erário. Manutenção das demais determinações.

Dispositivos relevantes citados: art. 55, III da Lei nº 8.666/93.

**Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 47/2022-SSC, referente à Tomada de Contas Especial – Município de São José do Piauí.** Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento Parcial para excluir a sanção de inabilitação e para reduzir a multa aplicada de 100% para 10% do valor atualizado do dano ao erário; mantendo-se, entretanto, as demais determinações do Acórdão, em especial, a imputação de débito. Acompanhando o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ATIANO BEZERRA BORGES – ex-prefeito do Município de São José do Piauí em face do Acórdão nº 47/2022-SSC proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC/018503/2017, referente a irregularidades nas compensações das contribuições previdenciárias do Município de São José do Piauí, exercícios 2016 e 2017, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – Divisão Técnica 3 - DFCONTAS 3 (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora (peça 41), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, à unanimidade, acompanhando o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o Acórdão nº 47/2022-SSC para excluir a sanção de inabilitação do Sr. Atiano Bezerra Borges, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos, bem como para reduzir a multa aplicada de 100% para 10% do valor atualizado do dano ao erário; mantendo-se, entretanto, as demais determinações do Acórdão, em especial, a imputação de débito, uma vez que, inequivocamente, a conduta adotada pelo gestor causou lesão ao erário municipal.

**Presidente:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria nº 277/2025).

**Impedido(s)/Suspeito(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 09 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/004604/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 33/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 12-05-2025 A 16-05-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. FALHAS CONTÁBEIS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). FALHAS ORÇAMENTÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DA META DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA FIXADA NA LDO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. 8. ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DE PAGAMENTO DE FATURAS EM ATRASO JUNTO A EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**CASO EM EXAME**

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A classificação indevida dos registros contábeis prejudica a análise das contas, pois implica na distorção na apuração de receitas e índices, como: receita corrente líquida, despesa de pessoal e dívida consolidada líquida.

4. A regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço e diante das limitações financeiras, especialmente, nos municípios de pequeno porte, é necessário planejamento estratégico e o estabelecimento de parcerias para que seja possível efetivar a Política Nacional dos Resíduos Sólidos no município.

5. O atraso no pagamento de faturas gera encargos moratórios que caracterizam despesas antieconômicas, em desrespeito aos princípios que regerem à Administração Pública, dentre eles, a eficiência e a economicidade, e são de responsabilidade de quem lhes deu causa. Assim, deve o gestor adotar medidas para garantir a necessária restituição, não podendo onerar os cofres da municipalidade.

6. Quando a análise das contas de governo, apesar de revelar falhas que comprometeram a boa governança, sobretudo, diante da inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais atinentes à gestão fiscal responsável, ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, demonstrar que o ente cumpriu todos os índices constitucionais e legais, que houve compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, e que atendeu ao princípio da unidade orçamentária e ao limite da dívida consolidada líquida e de contratação de operações de crédito, pode-se emitir parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

**IV- DISPOSITIVO**

7. Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinação e Recomendações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: artigo 25, §3º da Lei nº 14.113/2020; artigos 1º, §8º, 4º, § 1º, 9º, 42 da LC nº 101/2000 (LRF); artigo 22, §5º da Lei nº 13.675/2018; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; artigo 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de Isaías Coelho, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Expedição de Recomendações ao atual Prefeito Municipal. Expedição de Determinação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Isaías Coelho, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), como segue:

**a) pela aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Isaías Coelho, exercício 2023, na gestão do Sr. Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, em razão das seguintes falhas: 1. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita*; 2. *Classificação indevida no registro da complementação das FR- Fonte de Recursos nas receitas das Emendas Parlamentares*; 3. *Não aplicação, em 2023, dos recursos recebidos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior*; 4. *Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO*; 5. *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF-parcialmente sanado*; 6. *Execução de despesas com saúde (ASPS) oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde*; 7. *Divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica*; 8. *Encargos moratórios decorrente de pagamento de faturas em atraso junto a Equatorial Piauí Distribuidora De Energia S.A.*; 9. *Indicador Distorção Idade-Série com percentual elevado nos anos finais*; 10. *Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública*; 11. *Portal da Transparência com índice básico*.

**b) pela emissão das seguintes recomendações** ao atual gestor: *que institua a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; que os recursos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior (superávit) sejam aplicados até o primeiro quadrimestre de 2023, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO; que seja cumprido o art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; que a execução das despesas com ASPS ocorram dentro do FMS, em atendimento ao artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; que seja observado o art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022; que haja o aprimoramento do seu controle interno com a criação de rotinas para minimizar os erros na sua contabilidade; que seja adotada política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE); que seja elaborado o Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018, que o gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.*

c) pela **determinação para que, no prazo de 60 dias**, o atual gestor adote as medidas necessárias para garantir a restituição dos valores aos cofres públicos referentes aos encargos moratórios decorrente de pagamento de faturas em atraso junto à Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 16 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/004624/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 34/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: KELLY ALVES ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: ARYPSO SILVA LEITE – OAB/PI Nº 7922 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 12-05-2025 A 16-05-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA AVALIADO COMO NÍVEL INICIAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. DIVERGÊNCIA RELEVANTE ENTRE O SALDO CONTÁBIL DAS CONTAS BANCÁRIAS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. FALHAS REMANESCENTES APRESENTAM NATUREZA GRAVE. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

## I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reputa-se como grave a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas pode levar a um desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

4. Demonstra-se a inobservância do equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, considerando que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira;

5. Diante da divergência materialmente relevante entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários, do descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, contabilização indevida de recursos, demonstra-se a inobservância aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável;

6. A avaliação Portal da Transparência com índice inicial, além de decréscimo na avaliação, aponta a necessidade de que sejam empreendidos esforços a fim de observar à Lei de Acesso à Informação;

7. Demais falhas apontadas: Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública;

Embora constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, o conjunto das falhas apontadas demonstre grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justificando-se a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, bem como a expedição de recomendações ao atual gestor.

## IV- DISPOSITIVO

Reprovação das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal.

Dispositivos relevantes citados: 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

**SUMÁRIO:** *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela reprovação com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Expedição de recomendações ao atual Prefeito Municipal. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Lagoinha do Piauí, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Kelly Alves Alencar - Prefeita Municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 5), o Relatório de contraditório da DFCONTAS 2 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da relatora (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo da Chefe do Executivo Municipal de Lagoinha do Piauí, exercício 2023 - Sr. Kelly Alves Alencar, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Classificação indevida no registro de complementação de Fonte de Recurso das Emendas Parlamentares; 3. Inconsistência na contabilização da FR da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias; 4. Registro a menor da receita arrecadada com a COSIP; 5. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; 7. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; 8. Divergência materialmente relevante entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários; 9. Contabilização a menor da dívida do município junto à Equatorial; 10. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 11. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 12. Avaliação Portal da Transparência com índice inicial; 13. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Por fim, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, acompanhando parcialmente o Parquet para acolher a proposta de encaminhamento da DFCONTAS 2 (peça nº 14) como expedição de RECOMENDAÇÕES ao atual gestor de Lagoinha do Piauí, com fundamento no art. 1º, § 3º, do RITCE, nos seguintes termos:

a) Recomendar o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

b) Recomendar que os dados contábeis sejam registrados em conformidade às determinações legais;

c) Recomendar que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município;

d) Recomendar a observância dos lançamentos da receita pelo valor bruto;

e) Recomendar quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

f) Recomendar o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

g) Recomendar a execução das despesas com ASPS dentro do FMS em atendimento ao artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012;

h) Recomendar a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

i) Recomendar que os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil devam ser contabilizados e enviados a esta Corte por meio do Sistema Sagres Contábil, conforme dispõe o art. 6º da IN/TCE nº 06/2022;

j) Recomendar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/20;

k) Recomendar que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano municipal de Segurança Pública, conforme determinação legal;

l) Recomendar ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 16 de maio de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/004674/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 35/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ACELINO MENDES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO – OAB/PI Nº 20.752

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 12-05-2025 A 16-05-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA AVALIADO COMO NÍVEL INTERMEDIÁRIO. RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO – ENVIO POSTERIOR. FALHA PARCIALMENTE SANADA. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE.

#### **CASO EM EXAME**

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

#### **II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Das falhas constatadas demonstra-se como mais grave a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas pode levar a um desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

4. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e a expedição de recomendações ao atual gestor.

#### IV- DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal.

Dispositivos relevantes citados: 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

**SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Prata do Piauí, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Expedição de recomendações ao atual Prefeito Municipal. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Prata do Piauí, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Acelino Mendes de Moura - Prefeito Municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 4), o Relatório de contraditório da DFCONTAS 3 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da relatora (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Prata do Piauí, exercício 2023 - Sr. Acelino Mendes de Moura, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI, em razão das seguintes falhas: *1. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Classificação indevida no registro de complementação de Fonte de Recurso das Emendas Parlamentares; 3. Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na LDO; 4. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; 5. Execução de despesas com saúde – ASPs oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; 6. Indicador distorção idade x série apresenta percentual elevado nos*

*anos finais; 7. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 8. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidada (RGC) (parcialmente sanada).*

Por fim, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, acompanhando parcialmente o *Parquet* para acolher a proposta de encaminhamento da DFCONTAS 3 (peça nº 13) como expedição de RECOMENDAÇÕES ao atual gestor de Prata do Piauí, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

a) que encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

b) que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

c) que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;

d) que acompanhe concomitantemente a arrecadação e os gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

e) que realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012;

f) que a adote política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

g) que institua o Plano Municipal de Segurança Pública conforme a Lei nº 13.675/2018;

h) que apresente o Relatório de Gestão Consolidado – RGC dentro do prazo legal e de acordo com as determinações da IN nº 01/2022 do TCE/PI.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 16 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

Nº PROCESSO: TC/010991/2024

ACÓRDÃO Nº 156/2025-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – ANÁLISE DE LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: JOSÉ COELHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

SALOMÃO RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 12/05/2025 A 16/05/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRA-TIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PRO-CESSOS LICITATÓRIOS. MULTA. RECOMENDA-ÇÕES.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada pela DFCONTRATOS (II Divisão Técnica) na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, com análise dos seguintes processos licitatórios: a) Pregão Eletrônico nº 021/2023 (aquisição de materiais de expediente – R\$ 843.914,72); b) Concorrência Eletrônica nº 003/2024 (manutenção de estradas vicinais – R\$ 2.811.944,74)

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades: a) Ausência de memórias de cálculo para estimativas de quantidades (Art. 18, §1º, IV, Lei 14.133/2021); b) Aquisição parcelada sem utilização do Sistema de Registro de Preços (Art. 40, II, Lei 14.133/2021); c) Fixação de prazos recursais em dias consecutivos (Art. 165, Lei 14.133/2021).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância parcial com o parecer ministerial,

considerou: a) Reincidência na ausência de documentos de estimativa (parcialmente sanada); b) Improriedade na modalidade de aquisição (não sanada); c) Regularidade dos prazos recursais (sanada após defesa).

### IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial da inspeção; aplicação de multa de 600 UFR-PI ao Prefeito Municipal; emissão de alertas para correção das irregularidades.

Legislação relevante citada: Arts. 18, 40 e 165 da Lei nº 14.133/2021; Art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009; Art. 206, II, do RITCE-PI.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Licitações. Exercício 2024. Irregularidades. Multa.*

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos**, considerando o Relatório de Inspeção (peça nº 04), a defesa conjunta dos responsáveis (peça nº 10.1), o relatório de contraditório (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20) e o voto do relator (peça nº 24), **decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator:** a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente inspeção; b) **APLICAÇÃO DE MULTA** de 600 UFR-PI ao Sr. José Coelho Filho, Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, nos termos do art. 206, II, do RITCE-PI; c) **EMIÇÃO DE ALERTAS** para que os responsáveis: I. Incluam memórias de cálculo nos estudos técnicos preliminares; II. Adotem o Sistema de Registro de Preços para aquisições parceladas; III. Fixem prazos recursais em dias úteis.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025). Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 12/05/2025 a 16/05/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

**PROCESSO: TC N.º 005.266/2024**

ACÓRDÃO N.º 206/2025 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE:DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADOS: SR. LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. IELTON DE SOUSA VITORIANO - PREGOEIRO

AR CONSTRUTORA LTDA. - CNPJ N.º 38.126.429/0001-00

ADVOGADO: DR. MATTSO RESENDE DOURADO - OAB/PI N.º 6.594 E OUTRO - REPRESENTANDO O SR. LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 27.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 12 A 16 DE MAIO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA AO GESTOR. COMUNICAÇÃO AO MPE PI.

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 011/2024.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste no fato de o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 011/2024 não levar, necessariamente, à perda de objeto da presente representação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Embora os autos reportem o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 011/2024, tal fato não leva, necessariamente, à perda de objeto da presente representação, pois ainda que haja a revogação, anulação e/

ou cancelamento dos atos jurídicos que tenham sido apontados como irregulares, a conduta praticada continua sendo objeto de apreciação do Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas, sendo necessário o exame de mérito.

4. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Luiz Guilherme Maia de Sousa, já qualificado nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor. Expedição de Alerta à prefeitura municipal. Comunicação ao MPE PI.

*Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão n.º 859/2019, Processo n.º 006.743/2019-6, Rel. Augusto Nardes. Plenário.*

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Wall Ferraz. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Expedição de alerta à prefeitura municipal. Comunicação ao MPE PI. Decisão unânime.*

Inicialmente, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins arguiu sua suspeição para atuar no presente feito, motivo pelo qual foi convocado o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 011/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, para demandas de revitalização das barragens do município, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 035/2024 - RP (pç. 6), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS III, pç. 36); a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 39), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 44), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) **Julgar Procedentes** os fatos narrados na Representação;
- b) **Expedir Alerta** à Prefeitura Municipal de Wall Ferraz, nos termos do art. 358, inciso II, do RI TCE PI, para que, em procedimentos licitatórios futuros (para este ou outro objeto), garanta a ampla competitividade do certame e o julgamento realizado por critérios justos e amparados pela Lei Federal n.º 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes. Para

tanto: b.1) se abstenha de dar tratamento diferenciado a licitantes em condições iguais, em respeito aos princípios da igualdade e da isonomia de tratamento; b.2) se abstenha de indeferir sumariamente as manifestações de intenções de recursos com a antecipação do julgamento do mérito, quando presentes os pressupostos para a sua admissibilidade;

- c) **Por maioria, Aplicar Multa de 3.000 UFRs PI** ao Sr. Luiz Guilherme Maia de Sousa, Prefeito Municipal de Wall Ferraz, nos termos do art. 79, incisos I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III do RI TCE PI;
- d) **Por maioria, Comunicar** os fatos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.
- Vencido, em parte, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela aplicação de 500 UFRs PI e pela não comunicação ao Ministério Público Estadual.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (suspeita de atuar no feito).

**Ausente:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 351/2025).

**Impedido/Suspeito:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 12 a 16 de maio de 2025.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator



*Acompanhe as Sessões do*  
**PLENÁRIO VIRTUAL**  
*do TCE-PI*

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/005884/2025**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCIMAR MARTINS SARAIVA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 138/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Tempo de Contribuição requerida pela Sra. **Francimar Martins Saraiva de Sousa, CPF nº 387.159.883-68**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível III, Matrícula nº 1094963, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com amparo no Artigo 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0723/2025 – PIAUIPREV de 24/04/2025 (peça 1/fls. 124), publicada no D.O.E nº 81/2025, de 02/05/25 (peça nº 01/fls. 126/127), concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.850,04 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 8.370/2024) valor R\$ 4.850,04.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/005619/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE FATIMA GOMES MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 139/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição, concedido à servidora **Maria de Fátima Gomes Martins, CPF nº 696.072.303-53**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 171, lotada na Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, com arrimo art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 05/2022 e art. 10, §1º, inciso I, da EC nº 103/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 028/2025 de 08/03/2025 (peça nº 1/fls. 26/27), publicada no DOM- Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII edição nº VCCXXXI, de 18 de março de 2025 (peça nº 01/fls. 28) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.518,00( Um mil, quinhentos e dezoito reais)** mensais. Salário Base (lei 428/2024) Valor R\$ 1.518,00; Quinquênio (lei 428/2024) valor R\$ 75,90, Total na Atividade R\$ 1.593,90. Calculo do Benefício: média aritmética simples 100% do período contributivo (art. 26 da EC 103/2019) R: 1.518,46; O benefício corresponderá 60% da média aritmética com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição(tempo 27 anos 08 meses e 06 dias – proporcionalidade 74,00%) valor R\$ 1.123,66; Benefício limitado ao Salário Mínimo de 2025 – R\$ 1.518,00.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO TC/002838/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE AGUA BRANCA.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR (PREFEITO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 141/2025- GAV

Trata-se de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas, via Ouvidoria do TCE/PI, comunicando irregularidade acerca de suposto acúmulo ilegal de cargos por parte do Sr. Railton Carreiro Sales, que exerceria o cargo de Professor efetivo na Escola Municipal Adelaide Rosa, no Município de Água Branca/PI e, concomitantemente, o de Vigia na Secretaria Municipal de Saúde de Sebastião Barros/PI, o que violaria a Constituição Federal de 1988.

Os autos foram encaminhados ao órgão técnico, que após apresentação de defesa pelo denunciado, emitiu relatório (peça 15) concluindo que a solução da inconformidade apontada no presente processo. Neste sentido, entende-se que a irregularidade foi sanada e não há necessidade de outra ação a não ser o **arquivamento**.

Ato contínuo os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu parecer nº 2025RD0111 (peça 18) opinando pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/002838/2024) uma vez que constata a existência de publicação da Portaria nº 101/2025, de 11 de abril de 2025, no Diário Oficial dos Municípios (peça 16), na qual consta a exoneração, a pedido, do servidor Railton Carreiro Sales, do cargo de Vigia no município de Sebastião Leal-PI, o que torna, na visão deste órgão ministerial, exaurido o objeto da presente representação, de modo a ficar ratificada a sugestão da DFPESSOAL de arquivamento dos presentes autos, com a notificação do denunciante acerca da decisão de mérito da presente denúncia, nos termos do art.96, §3º da Lei Orgânica do TCE/PI e art.228 do Regimento Interno do TCE/PI.

Face ao exposto, com fulcro no art. 402 e art. 236-A, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), concordo com o parecer ministerial, pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo.

Teresina, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO: TC/004996/2025**

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: MARIA VITÓRIA LEAL RODRIGUES DE MOURA BARROSO E MARILENE RODRIGUES MOURA BARROSO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 136/2025 – GWA

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida às interessadas **MARIA VITÓRIA LEAL RODRIGUES DE MOURA BARROSO** (filha menor, nascida em 09/12/04), e **MARILENE RODRIGUES MOURA BARROSO**, na condição de cônjuge supérstite do Sr. Edivá Barroso Leal Carvalho, servidor na ativa do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, cargo de Técnico de Fiscalização Agropecuária, Classe I, Referência “C”, matrícula nº 2047489, cujo óbito ocorreu em 29/10/23 (certidão de óbito à fl. 1.7).

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Pensão por Morte, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0609/2025 - PIAUÍPREV, de 08 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 69 de 14 de abril de 2025, concessiva da revisão da pensão à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, com arrimo no art. 12 da Lei nº 6.309/13 c/c Lei nº 7.953/2023; **b)** Gratificação de Fiscalização Agropecuária; com arrimo art. 27, II, parágrafo único, da Lei nº 7.953/2023.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/005747/2025**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EDILSON SAMPAIO IRENE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 137/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **EDILSON SAMPAIO IRENE**, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “E”, Nível “I”, matrícula nº 1041789, do lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, artigo 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0682/2025 – PIAUÍPREV, de 15 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 81/2025, de 30 de abril de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimento, com fundamento na Lei Complementar nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

## PROCESSO: TC/005761/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: JAQUELINE OLIVEIRA BORGES SOUZA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
DECISÃO Nº 138/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **JAQUELINE OLIVEIRA BORGES SOUZA**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Nível “VI”, matrícula nº 545, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Esperantina/PI, artigo 6º, da EC nº 41/03 c/c § 5º, do art. 40, da CRFB/1988 c/c art. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.075/2007.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 126/2024, de 01 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição VCXCI, de 04 de novembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimento, com fundamento no art. 1º da Lei Municipal nº 1.480/2023, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do magistério público municipal de Esperantina; *b)* Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

## PROCESSO: C/005673/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE/PI  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
DECISÃO Nº 139/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **FRANCISCO PEREIRA DA SILVA**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 126000-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Lagoa Alegre/PI, com fulcro no art.23 c/c art.29 da Lei nº 223/07 e art.6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art.40 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPMLA nº 157/2024, de 26 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVDCCCLI, de 28 de junho de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimento, com fundamento no art. 1º da Lei Municipal nº 421/2023, que dispõe sobre o reajuste dos professores da Rede de Ensino do Município de Lagoa Alegre/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

## PROCESSO: TC/005897/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: TERESINHA EUGRACIA ALMEIDA DE MELO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO Nº 142/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **TERESINHA EUGRACIA ALMEIDA DE MELO**, ocupante do cargo de Pedagoga, Classe “B”, Nível II, matrícula nº 003377, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina/PI, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 299/2024-IPMT, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, nº 3.915, de 23 de dezembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimento com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024; *b)* Gratificação de Titulação – 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.081/2024; *c)* Gratificação de Incentivo Operacional – GIO, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.081/2024.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

## PROCESSO: TC/005976/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: CRISTINA MARIA CARVALHO RIBEIRO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO Nº 143/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **CRISTINA MARIA CARVALHO RIBEIRO**, ocupante do cargo de Professora, Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível I, matrícula nº 004136, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina/PI, com fulcro no art. 10, § 1º, §2º, I, §3º, I, c/c art. 25, todos da LC n. 5.686/2021.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 035/2025-IPMT, de 01 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, nº 3.971, de 20 de março de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* Vencimento com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025; *b)* Gratificação de Incentivo a Docência – GID, de acordo com art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011 c/c Lei Municipal nº 6.179/2025; *c)* Gratificação de Titulação – 20%, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12) c/c Lei Municipal nº 6.179/2025.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

## PROCESSO: TC/005825/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ MENDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 144/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Senhora **MARIA JOSÉ MENDES**, servidora ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência ‘C6’, matrícula nº 000277, do quadro de pessoal da Secretaria de Finanças do Município Teresina/PI, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 281/2024-IPMT, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M, nº 3.915, de 23 de dezembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma:* **a)** Vencimento com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024; **b)** Produtividade Operacional, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024; **c)** Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, nos termos da Lei Municipal nº 4.111/2011.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

## PROCESSO: TC Nº 005658/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADA: MARIA DOS MILAGRES FERREIRA SANSÃO, CPF Nº 286.959.333-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 139/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, requerido por **Maria dos Milagres Ferreira Sansão**, CPF nº 286.959.333-34, na condição de companheira, devido ao falecimento do Sr. Leonidas Santos Nunes Araújo, CPF nº 150.452.423-34, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Zelador (Agente operacional de Serviços, classe I, padrão C), matrícula nº 0512729, vinculado a Secretaria de Estado da Educação, falecido em 2/6/2024 (certidão de óbito à fl. 1.17).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 0714/2025/PIAUIPREV, de 24/4/2025 à fl. 1.188, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 78, em 28/04/2025 (fls. 1.190/191), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Inativo** da interessada **Maria dos Milagres Ferreira Sansão**, nos termos do no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 847,56** (oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA            |                                                                                                            |              |
|-------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| VERBAS                              | FUNDAMENTAÇÃO                                                                                              | VALOR        |
| VENCIMENTO                          | ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 | R\$ 1.274,79 |
| COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL | Art. 7º, VII da CF/88                                                                                      | R\$ 94,61    |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL              | ART. 65 DA LC Nº 13/94                                                                                     | R\$ 43,20    |
| TOTAL                               |                                                                                                            | R\$ 1.412,60 |

| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO                                           |            |             |                |             |                         |         |           |
|-------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|----------------|-------------|-------------------------|---------|-----------|
| Título                                                                  |            |             |                |             | Valor                   |         |           |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) |            |             |                |             | 1.412,60 * 50% = 706,30 |         |           |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)              |            |             |                |             | 141,26                  |         |           |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte:                            |            |             |                |             | 847,56                  |         |           |
| BENEFÍCIO                                                               |            |             |                |             |                         |         |           |
| Nome                                                                    | Data nasc. | Dep         | CPF            | Data início | Data Fim                | %Rateio | Valor R\$ |
| Maria dos Milagres Ferreira Sansão                                      | 02/01/1956 | Companheira | xxx.959.333-xx | 20/09/2024  | Vitalício               | 100,00  | 847,56    |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de maio de 2025**.

*Assinado Digitalmente*

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 005748/2025**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS, SUB JUDICE, DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: EDILBERTO DE CARVALHO COELHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 138/2025 – GLM

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, sub judice, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Edilberto de Carvalho Coelho, CPF nº 200.957.323-49, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 0428299, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Inicialmente, O primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria GP nº 575/2022 – PIAUIPREV – fls. 1.327) tramitou nesta Corte de Contas como TC Nº 008524/2022 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática Nº 220/2022-GKB (fls.1.338).

Contudo, o servidor obteve provimento judicial nos autos do PROCESSO Nº 0713901-55.2019.8.18.0000 (fls.1.6/13), cuja decisão determinou a inclusão da Gratificação de Incremento da Arrecadação – GIA, no contracheque do Sr. Edilberto de Carvalho Coelho.

A Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP Nº 0712/2025 – PIAUIPREV, de 23/04/2025 (fls. 1.360), que REVISA, o ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de conformidade com o Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, concedida por meio da Portaria Nº 0575/2022, datada de 25/05/2022, publicada no Diário Oficial Nº 109, de 06/06/2022, para inclusão da verba Adicional de Remuneração Fazendário - Metas nos proventos de aposentadoria do servidor, em razão da Decisão Judicial transitada em julgado, exarada no Mandado de Segurança Coletivo Nº 0713901-55.2019.8.18.0000, em favor do segurado Edilberto de Carvalho Coelho, matrícula nº 0428299, ocupante do cargo de Agente de Tributos a Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, cargo alterado conforme a Lei Complementar Nº 263/2022, do quadro de inativos da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, ficando seus proventos no valor de R\$ 13.812,39 (Treze mil e oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos) mensais.

| VERBAS                                      | FUNDAMENTAÇÃO                                                                                                                                                                     | VALOR         |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Vencimento                                  | Lc nº 02/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28, § 7º da LC nº 263/2022, c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024                                                                  | R\$ 11.757,47 |
| Adicional de Remuneração Fazendário - Metas | Decisão Judicial Transitada em julgado – MS Coletivo Nº 0713901-55.2019.8.18.0000                                                                                                 | R\$ 759,00    |
| Adicional de Remuneração Fazendário         | Art. 28 da LC nº 62/05 c/c Art. 3º, II, “A”, da Lei nº 5543/06 alterado art. 2º, da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente) - Referência abril/2025 |               |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                        |                                                                                                                                                                                   | R\$ 13.812,39 |

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o novo Ato Concessório, a Portaria GP Nº 0712/2025 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado de nº 81, em 30/04/25 (fls.1.361 a 1.362), concessiva de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** ao servidor **Edilberto de Carvalho Coelho**.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de maio de 2025**.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/005711/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: EDIONE DE SILVA FRANÇA  
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
Nº. DECISÃO: 126/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Sra. Edione de Silva França, CPF nº 566.581.763-53, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe SE, nível III, matrícula nº 0861138, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0681/2025 – PIAUIPREV (fls. 146, peça 01), datada de 15 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 81/2025, fl. 148 e 149, peça 01), datado de 02 de maio de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.889,03 (Quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e três centavos) mensais, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DOS ROVENTOS MENSAIS                                                                 |                                                               |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade |                                                               |             |
| VERBA                                                                                              | FUNDAMENTAÇÃO                                                 | VALOR (R\$) |
| VENCIMENTO                                                                                         | LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 | 4.850,04    |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)                                      |                                                               |             |
| GRATIFICAÇÃOADICIONAL                                                                              | ART. 127 DA LC Nº 71/06                                       | 38,99       |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                                                                               |                                                               | 4.889,03    |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006030/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: TICIANA MARIA UCHÔA LEÃO  
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
Nº. DECISÃO: 127/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora TICIANA MARIA UCHÔA LEÃO, CPF nº 183.244.953-04, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, Nível II, matrícula nº 0833134, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 13), e o parecer ministerial (peça nº 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0636/2025 – PIAUIPREV (fl. 36, peça 11), datado de 09 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 81/25, datado de 02 de maio de 2025 (fl. 38 e peça 11), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.802,97 (Quatro mil, oitocentos e dois reais e noventa e sete centavos) mensais, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                                                                      |                                              |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|--------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade |                                              |              |
| VERBA                                                                                                                   | FUNDAMENTAÇÃO                                | VALOR        |
| VENCIMENTO                                                                                                              | LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 | R\$ 4.657,10 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)                                                           |                                              |              |
| GRATIFICAÇÃOADICIONAL                                                                                                   | ART. 127 DA LC Nº 71/06                      | R\$ 145,87   |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                                                                                                    |                                              | R\$ 4.802,97 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)  
**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

PROCESSO: TC Nº 005964/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO ALVES COSTA- CPF Nº 287.756.353-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 156/2025 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sra. **MARIA DO AMPARO ALVES COSTA, CPF nº 287.756.353-72**, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6”, matrícula n.º 026982, da Secretaria Municipal de Saúde (FMS), de Teresina-PI, com Fundamentação Legal art. 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 44/2025-PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Teresina nº 3.971, Ano 2025, datado em 20/03/2025, com proventos mensais no valor R\$ **3.323,67** (Três mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DESCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS                                          |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024.                 | R\$ 3.059,07 |
| Produtividade operacional de nível médio, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024. | R\$ 264,60   |
| Total dos proventos a receber                                                                     | R\$ 3.323,67 |

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 23 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

PROCESSO: TC/005925/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA FILHO, CPF Nº 629.949.563-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 155/25 – GRD

**Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor, o **Sr. ANTONIO VIEIRA FILHO, CPF Nº 629.949.563-49**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 062397X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43, II, III, IV, V e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0671/2025 – PIAUIPREV**, datada em 14 de abril de 2025, publicada no Diário nº 81/2025, em 02 de maio de 2025, com proventos mensais no valor **R\$ 1.477,61 (Um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                                                                      |                                                                                                            |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade |                                                                                                            |             |
| VERBA                                                                                                                   | FUNDAMENTAÇÃO                                                                                              | VALOR       |
| VENCIMENTO                                                                                                              | ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 | R\$1.463,09 |
| Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)                                                           |                                                                                                            |             |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL                                                                                                  | ART. 65 DA LC Nº 13/94                                                                                     | R\$14,52    |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                                                                                                    |                                                                                                            | R\$1.477,61 |

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC005930/2025****DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)****INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ SOUSA PEREIRA, CPF Nº 077.\*\*\*.\*\*\*-72****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR****DECISÃO Nº 108/2025-GDC**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)** concedida à servidora Sr.<sup>a</sup> **MARIA JOSÉ SOUSA PEREIRA**, CPF nº 077.\*\*\*.\*\*\*-72, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo Auxiliar de Enfermagem, Classe III, padrão E, matrícula nº 0361119, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí; com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 81/2025, publicado em 02/05/25 (peça 1, fls. 184).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0670/2025 – PIAUIPREV** (peça 1, fls. 182) concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.645,51 (Dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)**, conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                                                                      |                                                             |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|--------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade |                                                             |              |
| VERBA                                                                                                                   | FUNDAMENTAÇÃO                                               | VALOR        |
| VENCIMENTO                                                                                                              | ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 | R\$ 2.560,01 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)                                                           |                                                             |              |

|                        |                                  |              |
|------------------------|----------------------------------|--------------|
| VPNI – Lei nº 6.201/12 | ARTS. 25 e 26 DA LEI Nº 6.201/12 | R\$ 85,50    |
| PROVENTOS A ATRIBUIR   |                                  | R\$ 2.645,51 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**, em Teresina - Piauí, 23 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/005906/2025****DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADO (A): LUIZ MENDES, CPF Nº 09\*.\*\*\*.\*\*\*-53****ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****DECISÃO Nº 106/2025-GDC**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor Sr. **LUIZ MENDES**, CPF nº 09\*.\*\*\*.\*\*\*-53, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe B, Nível I, matrícula nº 003743, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento no artigo 9º, §4º, §5º, §6º, I e §7º, I, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021. Desse modo, a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 295/2024 – IPMT, e publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 3.915/2024, datado de 23/12/2024 (fls. 103-104, peça nº 01).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014

(Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 295/2024 (fl.103, peça nº 01), autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.517, 02 (dez mil, quinhentos e dezessete reais e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS                                                                                                                            |               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024.                                                                                                        | R\$ 8.014,62  |
| Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.081/2024.      | R\$ 801,46    |
| Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.081/2024. | R\$ 1.700,94  |
| Total dos proventos a receber                                                                                                                                                       | R\$ 10.517,02 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC N.º 005.776/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2025 - DN  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE NEPOTISMO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
REPRESENTANTES: SR. MURILLO SOTERO ROCHA - VEREADOR MUNICIPAL  
SR.ª EDILEUSA CARVALHO MESQUITA - VEREADORA MUNICIPAL

SR. JOÃO ELTON DE PAIVA OLIVEIRA - VEREADOR MUNICIPAL  
SR. LUIS PAULO COSTA DA MATA - VEREADOR MUNICIPAL  
REPRESENTADOS: SR. ALUIZIO MOREIRA VAZ - PREFEITO MUNICIPAL  
SR. ANTÔNIO SOUZA VIVICA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Denúncia interposta pelos vereadores municipais Murillo Sotero Rocha, Edileusa Carvalho Mesquita, João Elton de Paiva Oliveira e Luis Paulo Costa da Mata, em face do Sr. Aluizio Moreira Vaz, Prefeito Municipal de Porto, e do Sr. Antônio Souza Vivica, Presidente da Câmara Municipal, noticiando a prática de nepotismo na nomeação de parentes consanguíneos de autoridades municipais para exercer cargos em comissão.

2. Segundo os denunciantes, foram nomeados ilegalmente:

- i. Sr.ª Eritania Moura do Nascimento, esposa do prefeito, para o cargo de Secretária de Assistência Social (Portaria n.º 070/2025);
- ii. Sr.ª Dalva Celeste Lima Neta, esposa do Secretário de Saúde, para o cargo Departamento de controle estatístico e dados da Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente (Portaria n.º 102/2025);
- iii. Sr.ª Maria do Rosário Alves Costa, sogra do Secretário de Educação e mãe da vice-Prefeita, para o cargo Apoio Pedagógico Escolar Municipal Nilo Soares do Rêgo (Portaria n.º 088/2025);
- iv. Sr.ª Maria da Conceição Rego Silva, mãe do Secretário de Planejamento, para o cargo de vice-diretora da escola municipal Raimundo Lopes (Decreto n.º 030/2025);
- v. Sr.ª Dirce Andrade Silva, sogra do Secretário de Planejamento, para o cargo de Assessoria técnica da Secretaria Municipal de Planejamento (Portaria n.º 039/2025);
- vi. Sr.ª Pepita Fernanda Bacelar de Carvalho, cunhada do Secretário de Planejamento, para o cargo de secretária municipal extraordinária para assuntos jurídicos do município de Porto (Portaria n.º 011/2025);
- vii. Sr.ª Amanda Lima Castelo Branco de Moura, irmã do secretário financeiro, para o cargo de assessora técnica do trabalho e ação social da Secretaria Municipal de Assistência Social (Portaria n.º 031/2025);
- viii. Sr.ª Maria José Costa Diniz, irmã da vice-prefeita, para o cargo de Secretária Executiva do Gabinete da vice-prefeita (Portaria n.º 059/2025);
- ix. Sr. Dario Kardeck de Carvalho Araújo, esposo da vice-prefeita, para o cargo de Secretário Municipal de Educação (Portaria n.º 004/2025);
- x. Sr. Bruno Kardeck Castelo Branco Sales Araújo, enteado da vice-prefeita e filho do Secretário de Educação, para o cargo de Assessor para assuntos parlamentares do gabinete do Prefeito (Portaria n.º 033/2025)
- xi. Sr.ª Roselany Maria Alves de Araújo Costa, sobrinha da vice-prefeita, para o cargo de divisão de ações preventivas da Secretaria Municipal de Saúde (Portaria n.º 101/2025);

xii. Sr. João Alberto Costa Diniz, sobrinho da vice-prefeita, para o cargo de Técnico em manutenção escolar da Secretaria Municipal de Educação (Portaria n.º 095/2025);

xiii. Sr. Pedro Alves de Araújo Neto, sobrinho da vice-prefeita, para o cargo de Coordenador do CREAS da Secretaria Municipal de Assistência Social (Portaria n.º 046/2025);

xiv. Sr.ª Ociene Barbosa Nogueira Costa, esposa do tio da vice-prefeita, para o cargo de Assessora técnica da Secretaria Municipal de Planejamento (Portaria n.º 085/2025);

xv. Sr. Francisco das Chagas Santos Costa, tio da vice-prefeita, para o cargo de Assessor de Planejamento Socioeconômico e Financeiro da Secretaria Municipal de Planejamento (Portaria n.º 025/2025);

xvi. Sr.ª Viviane Barbosa Quaresma Moita, nora do Secretário Municipal de Educação, para o cargo de Secretária Executiva da Secretaria Municipal de Educação (Portaria n.º 097/2025);

xvii. Sr.ª Giovana Hilda Vaz Costa, prima da Vice-Prefeita, para o cargo de Secretária executiva da Secretaria de Planejamento (Portaria n.º 058/2025);

xviii. Sr. Hélio Castelo Branco Barbosa Filho, pai do Secretário Financeiro, para o cargo de Diretor Geral do Terminal Rodoviário do Município (Portaria n.º 028/2025);

xix. Sr. Anizio José de Moura Neto, irmão do Secretário de Saúde e cunhado do Secretário de Finanças, para o cargo de Assessor para assuntos administrativos do gabinete do Prefeito (Portaria n.º 034/2025);

xx. Sr.ª Marilene Pereira da Silva, esposa do Secretário de Transporte, para o cargo de Departamento de Educação Física e Desporto da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (Portaria n.º 072/2025);

xxi. Sr. Marcos Paulo Geronço Silva, filho do Secretário de Transporte, para o cargo de Departamento de Estradas e Rodagem da Secretaria Municipal de Transporte e Rodovias (Portaria n.º 099/2025);

xxii. Sr. Manoel Pereira da Silva, cunhado do Secretário de Transporte, para o cargo de Departamento de Obras da Secretaria Municipal de Obras (Portaria n.º 043/2025);

xxiii. Sr.ª Débora Virgínia Castelo Branco Sales Araújo, filha do Secretário de Educação e enteada da vice-prefeita, para o cargo de departamento de vigilância sanitária e epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde (Portaria n.º 071/2025);

xxiv. Sr. Ivanildo Carvalho Silva, irmão do vereador Paulo Henrique Carvalho da Silva, para o cargo de Secretário Municipal Ouvidor (Portaria n.º 020/2025);

xxv. Sr. Iranildo Carvalho Silva, irmão do vereador Paulo Henrique Carvalho da Silva, para o cargo de Secretário Municipal de Cultura (Portaria n.º 016/2025);

xxvi. Sr. José de Alvarenga Lima Araújo, esposo da vereadora Francisca das Chagas Silva Oliveira, para o cargo de Diretor do departamento de limpeza pública da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do município (Portaria n.º 024/2025);

xxvii. Sr. Salatiel Gonçalves Dias Filho, sobrinho do vereador e chefe do gabinete Elias Pessoa, para o cargo de Consultor Jurídico do município (Portaria n.º 022/2025);

xxviii. Sr. Felipe Alves Pessoa Soares, filho do vereador e chefe de gabinete Elias Pessoa, para o cargo de Assessoria técnica jurídica do município (Portaria n.º 023/2025);

xxix. Sr. Francisco Lima Amaral, genro do Presidente da Câmara de Vereadores, para o cargo de Controlador do Legislativo Municipal (Portaria n.º 03/2025);

xxx. Sr.ª Sara Anita Pereira Vivica, filha do Presidente da Câmara de Vereadores, para o cargo de Coordenadora do SCFV da Secretaria Municipal de Assistência Social (Portaria n.º 047/2025);

xxxi. Sr.ª Rosana Gonçalves de Oliveira, filha do Secretário de Obras e Serviços Urbanos, para o cargo de Coordenadora de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação (Portaria n.º 133/2025);

xxxii. Sr. Paulo de Souza Vivica, irmão do Presidente da Câmara de Vereadores, para o cargo de Chefe da Vigilância Sanitária.

3. Ao final, requereu a procedência da Denúncia e revogação das portarias supracitadas, a fim de suspender o ato lesivo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, conforme documentos acostados, peça n.º 1, fls. 12 a 38.

7. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possível prática de nepotismo diante da nomeação de parentes de autoridades municipais para exercerem cargos públicos, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente denúncia, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

a) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, dos Srs. Aluizio Moreira Vaz, Prefeito Municipal de Porto, e Antônio Souza Vivica, Presidente da Câmara Municipal de Porto, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 21 de maio de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*  
**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 005.981/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 065/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 041/2025, DE 01.04.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ALZENIRA RODRIGUES DE MESQUITA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):****DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Alzenira Rodrigues de Mesquita, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 337.287.043-34 e portadora da matrícula n.º 719, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C5”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.744,35 (Um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.614,93 Vencimentos com paridade (LC Municipal n.º 6.082/2024);
  - b.2) 129,42 Gratificação especial - Símbolo GE-07 (Lei Municipal n.º 2.138/1992 c/c LC Municipal n.º 6.082/2024);
  - b.3) R\$ 1.744,35 Total dos Proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Alzenira Rodrigues de Mesquita.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c o artigo 2º da EC n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 041/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.744,35 (Um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), à interessada, Sr.ª Alzenira Rodrigues de Mesquita, já qualificada nos autos.

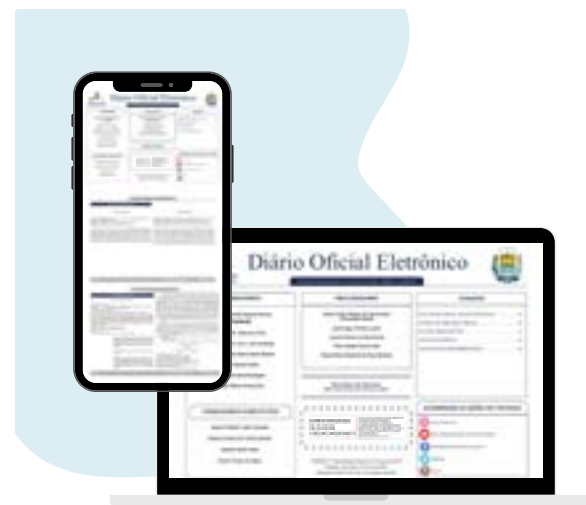
10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 408/2025

## Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102636/2025,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 25.05.2025 a 31.05.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de Lagoa de São Francisco-PI, Domingos Mourão-PI, São João do Arraial-PI, Porto e Piracuruca-PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Tema 40, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

| Nome                            | Cargo                       | Matrícula |
|---------------------------------|-----------------------------|-----------|
| Antonio Fábio da Silva Oliveira | Auditor de Controle Externo | 98.089    |
| Jarbas Amorim                   | Assist. de Controle Externo | 97.730    |
| Marina Sousa Ferreira           | Auxiliar de Operação        | 98.597    |
| Jose Francisco Trindade da Cruz | Requisitado                 | 98864     |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE-PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/2025-TCE/PI

## PROCESSO SEI 101632/2025

CESSIONÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CEDENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ (CNPJ: 06.553.978/0001-67) ;

OBJETO: Cessão de servidor público com ônus para o cedente que exercerá suas atividades no órgão para o qual forem cedidos e ao qual ficarão subordinados, durante a vigência do presente Convênio;

VIGÊNCIA: de 01/08/2024 a 31/12/2026;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais;

DATA DA ASSINATURA: 21 de maio de 2025.

**PORTARIA Nº 295/2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102575/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Tânia Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82.341-4, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00626.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 26 de maio de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## PAUTAS DE JULGAMENTO

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL**  
**02/06/2025 A 06/06/2025**

**CONS. ABELARDO VILANOVA**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/015038/2024**

**P. M. DE NAZARE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: RAIMUNDO NONATO COSTA  
JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO(A))

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/010176/2024**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FRANCISCO JOSE ALVES DA SILVA  
WESLEY OLIVEIRA MACHADO SOUSA  
AMANDA RHAYLA LIMA COSTA  
NADYA MAYARA PAZ COSTA (ADVOGADO(A))  
GYSELY NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))  
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))  
TIAGO LIMA IGLESIAS CABRAL (ADVOGADO(A))  
RAFAEL ORSANO DE SOUSA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

**TC/001823/2025**

**SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES**  
**(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JONAS MOURA DE ARAÚJO  
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))  
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/001317/2025**

**SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: MARIA VILANI DA SILVA  
OSVALDO LEONCIO DA SILVA FILHO  
EDSON TELES DE ALENCAR  
ALEXANDRE DE ALMEIDA MARTINS LIMA  
JOAO CARLOS ANDRADE CAVALCANTE JUNIOR  
THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

**TC/005491/2024**

**CAMARA DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES**  
**(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: CLEIDE MARIA DE ARAÚJO QUEIROZ  
WILSON GUERRA DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/004694/2025**

**P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO**  
**(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: JOSE LUIS SOUSA  
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))  
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

**CONSª. FLORA IZABEL**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/001918/2025**

**P. M. DE MATIAS OLIMPIO (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA  
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

**TC/010354/2024**

**DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO**  
**DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: LUANA MARIA MACHADO BARRADAS  
ELLEN GERA DE BRITO MOURA

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/010189/2023**

**SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: JOSIENE MARQUES CAMPELO  
FUNDAÇÃO QUIXOTE  
KASSIO FERNANDO DA SILVA GOMES

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA**  
**QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

**TC/013081/2024**

**P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE**  
**(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: ALEXANDRA DA COSTA PASSOS  
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))  
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))  
MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/014750/2024**

**P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE  
BRAULIO ANDRE RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO(A))

**TC/002271/2025**

**P. M. DE MASSAPE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: FRANCISCO EPIFANIO CARVALHO REIS  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO  
(ADVOGADO(A))

**TC/002267/2025**

**P. M. DE MASSAPE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: RIVALDO DE CARVALHO COSTA  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO  
(ADVOGADO(A))

**TC/011833/2024**

**P. M. DE PAJEU DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

**TC/004628/2025**

**P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: VAGNER LEAL IBIAPINO  
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

**TC/000976/2025**

**P. M. DE PIRACURUCA (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO  
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

**TC/002592/2025**

**P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: MARCELO COSTA E SILVA  
WALLYSON SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/013506/2024**

**P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO  
(ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

**TC/003485/2025**

**P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2023)**

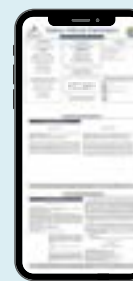
Interessados: RAIMUNDO WILSON SERVULO DE SOUSA  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO  
(ADVOGADO(A))

**TC/003492/2025**

**P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO  
(ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS: 20**



**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



**SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**  
**02/06/2025 A 06/06/2025**

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**  
**QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004577/2024**

**P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI**  
**(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR  
TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO(A))

**TC/004640/2024**

**P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO**  
**(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: JOSUÉ ALVES DA SILVA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/014176/2024**

**P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: EDMILSON FRANCISCO DE DEUS  
JOSE ELIANDERSON DE MOURA FONTES (ADVOGADO(A))  
MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ (ADVOGADO(A))  
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**TC/002355/2024**

**P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: MARCELO COSTA E SILVA  
CONTRAK TERCEIRIZACAO E LOCACOES LTDA  
PAULO TADEU CORREIA SILVA  
JEOVA BONFIM MACHADO  
WALLYSON SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO(A))

JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))  
SAMUEL THALLYSON MOURA SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO(A))  
ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO(A))  
LUIS FRANCIVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/006702/2024**

**P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO  
ANTONIO ALBERTO SOARES CARVALHO  
ADRIANY REGES RODRIGUES  
JOSE FRANCISCO DE ARAUJO OLIVEIRA  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))  
BRUNO BARBOSA SILVA (ADVOGADO(A))

**TC/010994/2024**

**P. M. DE TAMBORIL (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES  
GENERTOM DE SOUSA SANTOS

**CONS. KLEBER EULÁLIO**

**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004600/2024**

**P. M. DE HUGO NAPOLEAO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO  
JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO(A))

**TC/004631/2024**

**P. M. DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: GEDISON ALVES RODRIGUES  
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))  
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))  
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/012912/2024**

**P. M. DE JOAQUIM PIRES (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: GENIVAL BEZERRA DA SILVA  
JOSEANNE DE ALBUQUERQUE FORTES  
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))  
ALEXANDRE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))  
RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO (ADVOGADO(A))  
CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNCAO (ADVOGADO(A))  
MARCIO LEANDRO CARVALHO DE ALENCAR (ADVOGADO(A))

**CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO**

**TC/000626/2024**

**P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FERNANDA PINTO MARQUES  
LUCIA DE FATIMA SOARES CARVALHO  
AQUILES LIMA NASCIMENTO  
ANTONIA LAIANA DA COSTA FENELON  
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))  
DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO (ADVOGADO(A))

**CONSª. FLORA IZABEL****QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004588/2024****P. M. DE FLORES DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**Interessados: EVANDRO FERREIRA DA COSTA  
BLENDA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A))**TC/004652/2024****P. M. DE PADRE MARCOS (EXERCÍCIO DE 2023)**Interessados: JOSE VALDINAR DA SILVA  
ARMANDO FERRAZ NUNES (ADVOGADO(A))  
NAIANY LEILA BARBOSA (ADVOGADO(A))  
FELIPE CARVALHO ROCHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/014857/2024****P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ANTONIO LUIZ NETO

**TC/014323/2024****P. M. DE BARRA D ALCANTARA (EXERCÍCIO DE 2024)**Interessados: MARDÔNIO SOARES LOPES  
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))**TC/014760/2024****P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: KELLY ALVES ALENCAR

**TC/006560/2024****P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: OSVALDO MAMEDIO DA COSTA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO -  
ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO**TC/012341/2024****CAMARA DE TANQUE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: RAIMUNDO LINDOMAR DE OLIVEIRA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/012947/2024****P. M. DE CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**Interessados: DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES  
ANTONIO LINDOMAR SOUSA ALENCAR**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/005098/202****: P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2025)**Interessados: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES  
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/013443/2024****P. M. DE BOM JESUS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS

KEPLER GOIS MIRANDA  
RAIMUNDO CLERCIO FALCAO GRACA JUNIOR (ADVOGA-  
DO(A))**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/007392/2024****CAMARA DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2023)**Interessados: EDUARDO PALACIO ROCHA  
SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/011709/2024****P. M. DE LAGOA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**Interessados: JEANNE NEFERTIT ALEXANDRINO FLORIANO  
MAURO CESAR SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**TC/011708/2024****P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR

**TOTAL DE PROCESSOS : 23**

**SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**

**02/06/2025 A 06/06/2025**

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**

**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/013852/2024**

**P. M. DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO  
PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS (ADVOGADO(A))  
ANSELMO ALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/005811/2024**

**P. M. DE CASTELO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: GUILHERME PAES LANDIM DO LAGO  
JOSE MAGNO SOARES DA SILVA  
IDALA SOARES MOREIRA  
JOSE MARIANO DE ARAUJO JUNIOR  
MAX DIGITAL PRINT LTDA  
JURANDI BRITO SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A))  
AURÉLIO LOBÃO LOPES (ADVOGADO(A))  
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))  
CAIO IATAM PADUA DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO(A))

**TC/014535/2024**

**P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI  
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS  
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

**TC/014783/2024**

**P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados:JOSE JAILSON PIO

**CONS. ABELARDO VILANOVA**

**QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004685/2024**

**P. M. DE SANTA LUZ (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados:JOSE LIMA DE ARAUJO

**TC/004692/2024**

**P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: JOSE JAILSON PIO  
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/013895/2024**

**P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS  
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))  
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))  
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/006536/2024**

**DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: LEONARDO SOBRAL SANTOS  
CLOVIS PORTELA VELOSO  
VALMIR PEREIRA DA COSTA FILHO  
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))  
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))  
EDUARDO MARQUES FONSECA SINDO (ADVOGADO(A))

**TC/012681/2024**

**P. M. DE AGRICOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados:ITALO JAMES ALENCAR DE SOUZA  
ARYPSO SILVA LEITE (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/011707/2024**

**P. M. DE AGRICOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ITALO JAMES ALENCAR DE SOUZA  
MARIA DO CARMO CARDOSO DA SILVA ARAUJO  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))  
ARYPSO SILVA LEITE (ADVOGADO(A))  
MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (ADVOGADO(A))  
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/010758/2024

**P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: KELSIMAR DE ABREU SOUSA  
MARCY DE ARAUJO RABELO

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014960/2024

**P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA**  
**(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: SILZO BEZERRA DA SILVA  
VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO(A))  
THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO(A))  
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))  
ERIK ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011813/2024

**P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: JOSE DOS SANTOS BARBOSA  
TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA**  
**QTDE. PROCESSOS - 19 (DEZENOVE)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004569/2024

**P. M. DE COLONIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO  
JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO(A))

TC/004650/2024

**P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES  
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))  
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/004690/2024

**P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: TAIRO MOURA MESQUITA

TC/004714/2024

**P. M. DE SEBASTIAO BARROS (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO  
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))  
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGA-  
DO(A))

TC/004727/2024

**P. M. DE VARZEA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIN  
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/003476/2023

**P. M. DE JERUMENHA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessados: CHIRLENE DE SOUSA ARAUJO  
MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (ADVOGADO(A))  
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014476/2024

**P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FRANCISCO CARLOS DA MOTA  
CARLIENE DA MOTA DIAS  
REINAN DE SOUSA SANTOS  
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO  
(ADVOGADO(A))

TC/000660/2024

**P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO**  
**(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: POMPILO EVARISTO CARDOSO FILHO  
ERIK A SAMARA LIMA ARAUJO  
MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014034/2024

**P. M. DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ELOI PEREIRA DE SOUSA

TC/013349/2024

**P. M. DE BELEM DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ADEMAR ALUISIO DE CARVALHO

TC/014541/2024

**P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI**  
**(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO

TC/013351/2024

**P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA  
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA  
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TC/005810/2024

**P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO  
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: POMPILO EVARISTO CARDOSO FILHO  
MARCELLI GOMES CARDOSO  
ERIK A SAMARA LIMA ARAUJO

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013319/2024

**P. M. DE BELEM DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ADEMAR ALUISIO DE CARVALHO  
JOSSEMAR MANOEL DIAS

TC/010992/2024

**P. M. DE BREJO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FABIANO FEITOSA LIRA  
RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (ADVOGA-  
DO(A))

TC/000856/2025

**P. M. DE ISAIAS COELHO (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: WALDEMAR MAURIZ FILHO  
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))  
LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))  
GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

TC/009862/2024

**P. M. DE REGENERACAO (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: EDUARDO ALVES CARVALHO  
FELIPE HENRIQUE JANUARIO DOS SANTOS  
AMANDINO NUNES DA ROCHA JUNIOR  
CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO  
VALQUÍRIA FERREIRA LIMA  
FRANCINELSON GOMES COSTA  
JOSE SOARES DE SOUSA NETO  
FELIPE WELLINGTON DOS SANTOS SILVA  
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))  
CAMILA PETERSEN LUSTOSA DE MELO (ADVOGADO(A))

TC/009864/2024

**P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA  
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: YAGO RODRIGUES BENVINDO MASCARENHAS  
PAULO LUSTOSA NOGUEIRA  
FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO(A))  
KAREN LUCHESE SILVA SOARES CAVALCANTE (ADVOGADO(A))  
SORENCIA MADEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO(A))  
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

TC/003468/2024

**P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO  
(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: POMPILO EVARISTO CARDOSO FILHO  
JANILSON RODRIGUES ALVES  
JOSE RIBAMAR DE ARAUJO NETO  
ERIVALDA DOMINGOS VIEIRA MINEIRO  
FABIO ALVES LEITE  
MARCELLI GOMES CARDOSO  
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004722/2024

**P. M. DE TANQUE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: NATANAEL SALES DE SOUSA  
MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010391/2024

**P. M. DE ELISEU MARTINS (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: ALDIMAR DE SOUSA DIAS  
VALMIR MARTINS FALCAO SOBRINHO (ADVOGADO(A))  
TERESA CHRISTINA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/014245/2024

**P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI  
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: GILSON NUNES DE SOUSA  
RAIMUNDO RIBEIRO DIAS  
WILLIAN RODRIGUES OLIVEIRA  
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))  
THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS: 35**